

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 26/07/2011

ITEM 41

Processo: TC-202/026/09

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Jorge Luiz Spera, Ronaldo Dias Ferreira e outros.

Acompanha(m): TC-000202/126/09 e Expediente(s): TC-000230/002/09, TC-001663/004/09, TC-003928/026/10, TC-009693/026/10, TC-016005/026/10 e TC-034635/026/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ASSIS, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/ UR-4, que identificou falhas, conforme fls.71/75¹).

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 96/157, procurou justificar as irregularidades, alegando em síntese que *as despesas sempre obedeceram ao princípio da economia, parcimônia e busca do atendimento as necessidades básicas e fundamentais da população.*

Os Órgãos Técnicos opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas. O setor especializado da ATJ verificou as alegações da defesa quanto aos cálculos com o ensino e refez o percentual para 28,16%, atendendo, assim ao artigo 212 da Constituição Federal. O percentual da parcela diferida do FUNDEB que a defesa não demonstrou a

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS; CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; TESOUREARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

aplicação nos termos da Lei Federal nº 11.494/07 (0,43%) pode ser relevada na esteira do decidido no TC-028/026/09.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ASSIS, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,16%;

FUNDEB 99,57%;

Profissionais do Magistério 69,93%;

Saúde 19,82%;

Pessoal 51,94%;

Execução Orçamentária Superavitária em 0,85%.

A situação dos Precatórios foi devidamente esclarecida nas alegações da defesa e atestado pela ATJ, inclusive para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62.

Os recursos do FUNDEB referentes à parcela diferida nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 que corresponderam ao montante de 0,43%, podem ser relevados, contudo, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte.

Nestes Termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, à margem do parecer e por ofício, que o Município atenda as propostas dos Órgãos Técnicos e promova as correções devidas, especialmente quanto aos itens 2.2.5, 5.2, 7.1, 9 e 11, tudo para se evitar a aplicação das

medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os expedientes relacionados que subsidiaram o relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 26 de julho de 2011.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ